

## **A TORTURA COMO MÉTODO DE OBTENÇÃO DE CONFISSÕES**

**ROKEMBAK**, Adriane.<sup>1</sup>  
**SALVETTI**, Amanda Thereza.<sup>2</sup>  
**ZANCAN**, Fernanda.<sup>3</sup>  
**DAL MOLIN**, Gabriella Sâmili Silva.<sup>4</sup>  
**CORDEIRO**, Luciane Miguins.<sup>5</sup>  
**OLIVEIRA**, Matheus Henrique de.<sup>6</sup>  
**JÚNIOR**, Paulo Cesar Mazzo Ivaldi.<sup>7</sup>  
**BOEIRA**, Adriana da Silva.<sup>8</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho acadêmico aborda sobre a utilização da tortura como mecanismo para a obter confissão de delitos, isto é, confundir a autoria do crime. O objetivo central consiste em evidenciar, por meio de fontes jurídicas, doutrinárias e históricas, o método ineficiente, uma vez que se contrapõe à veracidade e concentra-se exclusivamente na busca por um culpado. Inicialmente, abordam-se a conceitualização de tortura e de confissão, expondo os seus significados ao que tange toda a esfera na área judiciária e das doutrinas. Após, foram realizadas investigações históricas que se estendem ao assunto proposto, visto que é preciso examinar como ocorria no passado, tanto em países estrangeiros como no Brasil, para assim estabelecer uma base experimental e apresentar uma compreensão abrangente sobre a sua impedida utilização atualmente. Diante disso, menciona-se o que condiz e entende-se por confissão mediante a tortura, dispondo sobre como a concebe e levando em consideração a sua aplicabilidade nas investigações. Além do mais, pondera-se inclusivamente sobre o meio, sendo ele considerado inadmissível. Por fim, é analisado a aplicação do método sobre as pressões exercidas psicologicamente, já que existem leis que vedam o uso da tortura probatória, bem como vedam qualquer tipo de prova obtida por meio ilícito, seja tortura, coação ou ofensa a integridade física ou moral dos indivíduos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tortura, confissão, tortura probatória.

## **TORTURE AS A METHOD OF OBTAINING CONFESSIONS**

**ABSTRACT:** This academic work addresses the use of torture as a mechanism to obtain confession of crimes, that is, to trust in the authorship of the crime. The central objective is to highlight, through legal, doctrinal and historical sources, the inefficient method, since it opposes veracity and focuses exclusively on the search for an injured party. Initially, we address the conceptualization of torture and confession, exposing their meanings

<sup>1</sup>Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: arokembak@minha.fag.edu.br

<sup>2</sup>Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: atsalvetti@minha.fag.edu.br

<sup>3</sup>Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: fzsilva@minha.fag.edu.br

<sup>4</sup>Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: gssdmolin@minha.fag.edu.br

<sup>5</sup>Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: lmcordeiro@minha.fag.edu.br

<sup>6</sup>Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: mholiveira1@minha.fag.edu.br

<sup>7</sup>Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: pcmijunior@minha.fag.edu.br

<sup>8</sup>Docente Orientadora do Centro Universitário FAG. E-mail: adrianasilva@fag.edu.br

regarding the entire sphere of the judiciary and doctrines. Afterwards, historical investigations were carried out that extend to the proposed subject, since it is necessary to examine how it occurred in the past, both in foreign countries and in Brazil, in order to establish an experimental basis and present a comprehensive understanding of its currently prevented use. In view of this, it is mentioned what conditions and is understood by confession through torture, providing information on how it is conceived and taking into account its applicability in investigations. Furthermore, the means are also considered and considered inadmissible. Finally, the application of the method on psychological pressure is analyzed, as there are laws that prohibit the use of evidentiary torture, as well as prohibiting any type of evidence obtained through illicit means, be it torture, coercion or offense to physical or moral integrity. of individuals.

**KEYWORDS:** Torture, confession, evidentiary torture.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico, prescreve sobre o que se reconhece como tortura-probatória, ou seja, a prática de utilizar tortura para obter alguma forma de confissão para um certo crime relacionado.

Perante o exposto, um dos pontos de questionamento do tema é a análise da eficiência e a veracidade do método, verificando se sobrepõe atos autênticos ou dispõe de apenas a busca de um culpado. Assim, será abordado através de diferentes perspectivas o que se perpetua como tortura para adquirir confissão, como era utilizado nos interrogatórios, sua eficácia e se demonstra ser confiável para haver a sua utilização.

Com isso denota-se que conforme o que considera a lei nº 9455/1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, em síntese considera crime de tortura constranger e submeter alguém a aplicação de violência tanto física como mental. Outrossim, a Carta Magna, isto é, a promulgada Constituição Federal de 1988, apresenta em seu artigo 5º, inciso III, o direito fundamental de ninguém ser submetido a tortura ou a tratamento desumano e degradante, sendo também inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Nessa perspectiva, vale ressaltar ainda o teor da confissão, visto que pode ser encontrada no Código Processual Penal, Capítulo IV, “Da Confissão”, dentre dos artigos 197 ao 200. Pode ser encontrada também no Código Penal Brasileiro artigo 65, inciso III, alínea d, bem como no Decreto nº 678/1992, em que se têm a promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além do mais, o doutrinário Fernando Capez (2012), compreende que a confissão pode ser entendida como a manifestação que ocorre de maneira involuntária e consciente, para reconhecer uma acusação processual realizada.

Diante do que foi supracitado, demonstra-se que existem algumas pontuações que devem ser consideradas, levando totalmente em consideração o que dispõe Beccaria em seu livro “Dos Delitos e Das Penas”, posto que que o autor expõe que a utilização da tortura para

fins interrogatórios não é um método eficaz. Além disso, entende-se que pessoas inocentes são as mais afetadas, dado que para aliviar de toda tensão processual e do sofrimento, acabam revelando crimes que não cometeram. Isso ocasiona o que aparenta ser o objetivo fundamental do método, encontrar alguém que seja responsabilizado por algum fato ocorrido.

Será apontado sobre as pressões psicológicas exercidas durante o processo investigativo, analisando o que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT salienta, em que todos os dispositivos legais presentes na lei de tortura nº 9.455/97, não limitam apenas ao sofrimento físico, como também as coações mentais e psicológicas.

Sendo assim, denota-se que serão conceituados através de uma analítica pesquisa, esta derivada de bibliografias (com relevância as históricas, doutrinas e legislações), frente ao que se refere o forçamento de uma confissão, explanando assim o objetivo do uso e levantando importantes considerações sobre o malefício exposto perante a integridade humana no âmbito do tal procedimento inadequado.

## **2 SOBRE ASPECTOS HISTÓRICOS**

Para realizar uma análise, é inegável considerar a historicidade ao relevante uso da tortura, especialmente nas confissões. Conforme Lima e Coimbra (2014) na instrução criminal, os gregos utilizavam da tortura como meio de prova para delitos, sendo a prática de tortura destinada principalmente aos escravos. Vale salientar que a intensa dor física e psíquica era um ato de juramento para dizer a verdade e garantir a fidelidade feito pelos seus senhores. Dessa maneira, como na Grécia Antiga, a prática da tortura na durante a República Romana era reservada somente aos escravos e estrangeiros.

Sobre o que se pontua sobre a Idade Média, constata-se que a tortura foi aplicada nos Tribunais Eclesiásticos da Inquisição. No Direito Canônico, do século XII em diante, com a influência da Igreja na Idade Média, no ano de 1215, confirma-se que o Concílio de Latrão proibiu o uso da tortura nos tribunais eclesiásticos e nos laicos, mas que no próximo século passou a utiliza-la nos fatos cometidos. Já no Direito Germânico, em 476 d.C, os povos germânicos aplicavam para o julgamento diversas formas de torturas para aqueles que cometiam crimes, seus tormentos eram a água fria, água fervente, ferro candente ou fogo e assim, caso passasse por qualquer desses métodos sem lesão, eles eram julgados inocentes (Lima; Coimbra, 2014).

A fim de contextualizar, Valdir Sznick condiz:

A tortura, em sua evolução histórica foi empregada, de início como meio de prova, já que, através da confissão e declarações se chegava à descoberta da verdade, ainda que fosse um meio cruel, na Idade Média e na Inquisição, seu papel é de prova no processo, possibilitando com a confissão a descoberta da verdade (1998, p. 14).

Durante o período histórico conhecido como a Era Moderna, sem as confissões dos acusados, eram aplicados tormentos sem qualquer possibilidade de intervenção por parte do sistema judiciário. Diante disso, os inocentes, para se livrarem da dor, confessavam o crime, sabendo que isso resultaria a sua morte.

No Brasil, conforme a autora Kátia Mattoso (1990) durante o período colonial, a tortura era frequentemente usada pelos colonizadores portugueses contra os povos indígenas e escravizados africanos. A escravidão por si só era uma forma brutal de coerção, muitas vezes envolvendo punições físicas severas.

Segundo Mattoso (1990) as torturas eram utilizadas com a finalidade de repressão, frente as atitudes dos cativos que deviam obediência aos seus senhores, além de servirem como exemplo para determinar o bom comportamento dos outros cativos. Com isso, ficava evidente que as punições eram estabelecidas por critérios racionais, sendo muito eficientes para serem usados como manobras de dominação contra o corpo e mente dos escravos da época.

Além disso, no país relata-se que um dos períodos mais pertinentes perante o uso da tortura foi durante a ditadura militar, esta que foi instaurada no ano de 1964 e perdurou até 1985, sob comando de sucessivos governos militares (Ferro, 2023). Durante esse período, os torturadores eram em sua grande maioria os militares das forças armadas que as utilizam, inclusivamente, para forçarem uma confissão.

Em 1985, a tortura como motivação política foi abolida, pois no Brasil foi iniciado o Estado democrático de direito. Entretanto, contesta-se que muitos policiais adotaram essas técnicas e passaram a utilizá-las contra os presos comuns, detentos ou até mesmo suspeitos, principalmente aos vulneráveis financeiramente, os negros, e indígenas localizados nas áreas rurais.

### 3 NO QUE TANGE AOS CONCEITOS

#### 3.1 CONCEITUAÇÃO DE TORTURA

Ao analisar-se a tortura, é imprescindível que seja trabalhado e comentado o texto positivado sobre a matéria, ou seja, a legislação correlata. Dessa forma, é indubitável prescrever a existência de vários diplomas legais que versam sobre a temática, tanto normas internas quanto externas. Sem a finalidade de elencar todos os normativos externos que tratam sobre a tortura, cita-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, que prevê em seu artigo 5º que ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou cruéis, sendo que esse normativo se aplica a toda pessoa humana, sem distinção de origem e nacionalidade (Organizações das Nações Unidas, 1948).

O conceito abrangente do que vem a ser a tortura está presente na Convenção da Organização das Nações Unidas, ONU, contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, ratificado pelo Decreto pátrio nº 40, em seu artigo 1º, dessa forma, entende-se por tortura, em um conceito amplo, os atos que são provocados de maneira intencional contra um ser humano e causam sofrimento físico ou mental e ainda que tenham o objetivo de obter uma confissão, informação ou castigar (Brasil, 1991).

Ainda, no mesmo diploma legal é expresso a vedação absoluta de tortura, que está previsto no artigo 2º, item 2 demonstrando de maneira objetiva que não há exceção para a prática da tortura, nem mesmo de maneira excepcional, citando alguns exemplos em que não se admitiria a justificativa para a tortura, como guerras, instabilidades políticas e outras emergências de ordem pública (Brasil, 1991).

Após expor os normativos internacionais, passa-se aos diplomas internos, dentre eles o de maior hierarquia. A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, que versa sobre a tortura no artigo 5º e ratifica os normativos externos prevendo que contra nenhum ser humano será imposto a prática da tortura e nem a tratamento desumano ou degradante. Além disso, para o crime de tortura, a Carta Magna proíbe a fiança, graça e anistia, estes dois últimos que são institutos despenalizadores, formas de extinção da punibilidade, sendo que a graça é concedida pelo Presidente da República, já a anistia é concedida pelo Congresso Nacional.

Em se tratando de direitos e garantias expostos na Constituição Federal, sempre há um tema amplamente debatido entre os doutrinadores e juristas, no qual alguns afirmam que os

direitos e garantias possuem caráter absoluto. Dessa forma, considera-se o que o Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre o tema, afirmando que não há, na órbita constitucional nacional, nenhum direito e garantia absoluto (Brasil, 1998).

Ainda que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal seja de que não há direitos e garantias consideradas absolutas, a Doutrina apresenta argumentos divergentes, cita-se por exemplo, o pensamento defendido pelo filósofo Norberto Bobbio:

Inicialmente, cabe dizer que, entre os direitos humanos, como já se observou várias vezes, há direitos com estatutos muito diversos entre si. Há alguns que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente: são os direitos acerca dos quais há a exigência de não serem limitados nem diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou àquela categoria, mesmo restrita, de membros do gênero humano (é o caso, por exemplo, do direito de não ser escravizado e de não sofrer tortura). Esses direitos são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais (2004, p. 19-20).

Após apresentar a tortura sob o enfoque constitucional, é necessário analisá-la sobre o prisma da legislação infraconstitucional, que possui caráter punitivo, haja vista que para a caracterização de um crime, o fato deve estar descrito na lei, sob pena de violação do princípio da legalidade, que se desdobra no princípio da taxatividade e o princípio da anterioridade da lei penal. Sendo assim, ainda que a Constituição federal de 1989 tenha previsto a proibição da prática da tortura, somente em 1997 foi editada uma lei especial tornando a tortura um fato típico, a Lei nº 9.455/97.

Logo em seu artigo primeiro, a Lei de Tortura prevê o comportamento humano que se amolda ao tipo legal, estabelecendo as condutas que se enquadram em ações incriminadoras. A doutrina classifica os tipos penais apresentados como sendo a alínea “a” tortura-prova pois a finalidade do sujeito ativo é obter alguma informação, declaração ou confissão, a alínea “b” é caracterizada como tortura-crime, pois o infrator necessita que a vítima pratique um crime ou se omita para que seja cometido algum ilícito penal, já a alínea “c” é a tortura-discriminação haja vista que a intenção do agente é promover uma discriminação seja racial ou religiosa (Baldan, 2017).

Ainda no artigo primeiro, há um desdobramento para o inciso II da que prevê mais uma forma de tortura, esta conhecida como tortura castigo, “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo” (Brasil, 1997). Já no parágrafo primeiro há outra modalidade de tortura que é quando o sujeito ativo submete pessoa presa a um sofrimento físico ou mental, por meio de uma prática que não é

estabelecida em nenhuma legislação e nem é uma medida legal (conhecida como tortura-carcerária). A legislação ainda prevê em seu parágrafo segundo a conduta do agente que se omite em face de uma tortura, quando tinha o dever de apurá-las ou evitá-las, nesse caso, a pena para o crime omissivo é mais branda, sendo detenção de um a quatro anos, que é o caso, por exemplo, de um delegado de polícia que está em uma sede da polícia civil e presencia a prática da tortura contra algum detido, seja por um agente da polícia civil, seja por policiais militares, e nada faz para cessar as ações ou não toma nenhuma medida cabível para apurar a responsabilidade pelos fatos que tinha conhecimento.

Além disso, outro ponto que merece especial atenção quando se menciona a lei de tortura é o seu parágrafo 5º do artigo primeiro, que já foi tema de intenso debate na doutrina e jurisprudência, porém na contemporaneidade já está pacificado. Esse dispositivo prevê que quando um agente público é condenado pelo crime de tortura, ocorrerá a perda da função, cargo ou emprego público, além da interdição para exercer funções públicas pelo dobro da pena aplicada (Brasil, 1997). Alguns estudiosos do direito defendiam que esse dispositivo era inconstitucional por ofender o princípio do *non bis in idem*, haja vista que puniria três vezes o agente público condenado pela prática de tortura. No entanto, esse argumento não prosperou perante os tribunais, que proferiram decisões no sentido de que a pena imposta é uma sanção acessória e automática, conforme julgado da Suprema Corte Nacional (RHC 104751).

Por fim, assim como o parágrafo 5º, o parágrafo 7º da referida lei foi muito debatido entre os doutrinadores. Estabelece o dispositivo, que o condenado pela lei de tortura iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. No entanto, após muitos casos semelhantes levados ao Judiciário para decidir sobre a mesma temática, foi elaborado o entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prevendo que o condenado pela Lei de tortura não necessita iniciar o cumprimento da pena em regime fechado (Súmula nº 440 - STJ).

No que tange aspectos doutrinários, de acordo com Nucci (1999), a tortura pode ser entendida como uma ofensa prolongada à integridade física ou psicológica do indivíduo. Esta pode manifestar-se em diversas formas que vão desde ataques físicos incluindo eletricidade e submersão em água para até medidas como privação de sono ou alimento durante períodos extensos. Como resultado, essa abordagem não é garantia de uma declaração verídica, visto que o indivíduo submetido à tortura pode dizer a verdade apenas para escapar da dor ou em caso de confissões, admitir crimes que não cometeu com o propósito de interromper o sofrimento. Desse modo, em muitas vezes a verdade extraída é moldada pela vontade do torturador e não reflete a realidade genuína.

Na visão de Sheila Bierrenbach e Walberto Fernandes Lima (2006), o elemento central para a caracterização do crime reside no fato de que, a partir da violência ou ameaça grave impostas pelo agressor, ocorra sofrimento à vítima, seja ele físico ou mental. Em termos claros, esse sofrimento emerge como consequência direta do ato de tortura.

### 3.2 CONCEITUAÇÃO SOBRE A CONFISSÃO

De acordo com Lima (2014) a confissão pode ser definida como o reconhecimento, pelo próprio acusado, da culpa relativa à infração penal imputada, seja perante o órgão judicial ou a autoridade policial. Posto isso, em termos diretos, confissão é o ato pelo qual o indivíduo concorda com a acusação de um delito que lhe é imputado, confessando.

Para salientar, Nestor Távora e Rosmar Antonni elabora um conceito prévio de confissão:

É a admissão por parte do suposto autor da infração, de fatos que lhe são atribuídos e que lhe são desfavoráveis. O reconhecimento da infração por alguém que não é sequer indiciado não é tecnicamente confissão, e sim auto acusação. Confessar é reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objeto da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal (Távora; Antonni, 2016, p. 359).

Ainda, conforme os preceitos de Fernando Capez (2012, p. 431), a confissão pode ser compreendida como "a manifestação voluntária do acusado, feita de modo consciente, reconhecendo a acusação que lhe é apresentada em um contexto processual penal. É um testemunho pessoal e específico, que não favorece o declarante e que ele pode optar por não apresentar".

Segundo Nucci (1999) no campo jurídico, pondera-se que o termo tem uma interpretação específica. No entanto, no uso cotidiano, o verbo confessar pode assumir significados mais amplos, como revelar a veracidade de algo, demonstrar sentimentos ou admitir uma ação ou pensamento desvantajoso.

Para Renato Marcão (2022, p. 1182-1184) "Confessar, no processo penal, significa admitir como verdadeiros os fatos imputados na denúncia ou queixa-crime". Nesse contexto, ainda expõe que ela deve atender alguns requisitos podendo ser intrínsecos, isto é, livremente espontânea e realizada pelo próprio acusado, e extrínsecos de validade, sendo por pessoa capaz, perante a alguma autoridade competente e documentada, seja por exemplo, por CD, DVD ou hard disk, cumprindo as regras processuais (Marcão, 2022).



Dessa forma, Marcão (2022) ainda direciona modalidades para a confissão. Quanto à forma de exteriorização classifica entre explícita, quando feita de maneira direta, e implícita, quando se têm atos que podem revelar a infração. Quanto ao conteúdo, considera simples quando se admite de maneira clara, qualificada quando ao confessar têm-se circunstâncias que excluem a antijuricidade, plena quando se conta tudo, e semiplena quando confessa apenas uma das partes das imputações. Quanto ao local, pode ser judicial esta realizada em juízo, e extrajudicial quando realizada a alguma autoridade administrativa, como parlamentares e policiais.

No tocante da confissão tácita ou ficta, que se diferencia da implícita por ter um agir, Renato Marcão (2022, p. 1188) entende que não se tem uma confissão expressa, ou seja, tácita, no ordenamento nacional, no qual o indivíduo não pode ser acusado de uma confissão que não fez de espontânea vontade.

Diante ao supracitado Vicente Greco Filho (2015) dispõe três características sobre a confissão no processo penal, sendo a retratabilidade (retratação de algo confessado anteriormente), a divisibilidade (o juiz a considerar de maneira parcial) e a relatividade de valor (em que o juiz deve analisá-las, mas lembrar de valorizar as outras provas).

Outrossim, é importante considerar que a admissão de culpa deve ocorrer de maneira voluntária, como previsto no Código Penal, no artigo 65, inciso III, alínea d, em que é citado como uma circunstância atenuante da pena o fato de o agente ter feito uma confissão espontânea perante alguma autoridade. Por ora, no anexo do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, em seu artigo 8º, têm-se que não pode ocorrer nenhuma coação para que a confissão seja declarada válida (Brasil, 1969).

Ademais, cabe expor, que no Código de Processo Penal Brasileiro encontra-se presente a confissão no Capítulo IV, denominado “Da Confissão”, composto pelos artigos 197 ao 200. Mediante a isso, ressalta-se o que dispõe o contexto do artigo 197, do Código de Processo Penal em que se evidencia que somente a confissão não resulta em uma sentença condenatória, uma vez que são necessárias outras formas de evidências e provas para que ocorra a condenação de um indivíduo (Brasil, 1941).

## 4 CONFISSÕES MEDIANTE A TORTURA

### 4.1 ANÁLISE PRÉVIA DO USO DA TORTURA PARA CONFISSÕES

O conhecido Cesare Beccaria (1999), remete as intensas torturas instauradas durante o processo ao determinado réu, principalmente para que ele admitisse o delito. Para ele, um homem só deverá ser considerado culpado, através da sentença do juiz, em que antes da decisão acontecer presume-se inocência.

Em consonância ao seu pensamento, é possível verificar que esse está estabelecido na vigente Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, no qual se expõe um direito fundamental, no qual nenhum indivíduo será considerado culpado até receber a sentença penal condenatória (Brasil, 1998). Ainda, o autor remete sobre como era o processo de interrogatório, visto que apontavam ações violentas e desgastantes contra os indivíduos com o objetivo de confessarem o que haviam feito. No entanto, o que era extremamente comum é que pessoas inocentes querendo acabar com as suas dores, confessavam a culpa para acabar com todo sofrimento físico ou psicológico desgastante.

Conforme Beccaria (1999), o interrogatório do réu é feito para conhecer o que se dissemina por verdade. Dessa forma, denomina-se que o propósito da entrevista com o réu é descobrir o que é verídico sobre o fato, no entanto, se essa verdade raramente se revela através de suas atitudes, gestos ou expressões faciais que demonstram ele está tranquilo, provavelmente o que ele está falando não é algo autêntico.

No que diz, em torno da valorização das confissões, Beccaria (1999) afirma que não possuem validade as evidências adquiridas por esse meio. A título de confirmação, considera-se o que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal (1988), estabelece que são considerados inadmissíveis aquelas obtidas por meio ilícito. Ainda, no Código de Processo Penal ficam definidas no artigo 157 que consideram inadmissíveis as provas alcançadas através de meios ilícitos, sendo que essas devem ser retiradas do processo (Brasil, 1941).

Para fins legislativos, reafirma-se que o está presente no artigo 1º, inciso I, alínea a) da lei nº 9455, de 7 de abril de 1997, esta que define os crimes de tortura e impõe outras providências, em que salienta que são considerados crime de tortura coagir alguém ou empregar violência, a fim de obter informação ou adquirir confissão (Brasil, 1997).

Torna-se válido postular que alguns doutrinadores discutem abertamente sobre a referida lei ser considerada constitucional, em razão de apresentarem divergência com a

Convenção Internacional. Analisa-se assim que a lei dispõe o crime como de sujeito ativo de caráter comum, sendo assim denominado como "crime comum". Já na Convenção Internacional, no qual o Brasil faz parte, menciona-se o sujeito ativo sendo autoridades, por exemplo, os agentes policiais, por isso "crime próprio". Dessa forma, presume-se que em relação, a inconstitucionalidade da lei, não há que se falar, visto que se deve observar que abrange a todos, e por isso, qualquer agente pode cometê-lo.

Sendo assim, ao comentar sobre a lei de tortura, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF (2019), em matéria publicada em seu site, salienta que todos os dispositivos presentes na lei não limitam apenas ao sofrimento físico, como também aos mentais e psicológicos.

#### 4.2 O USO DA TORTURA E O RETRATO DE CASOS PRÁTICOS

Como forma de demonstração sobre o uso de tortura a fim de obter confissão, menciona-se os interrogatórios do Caso Evandro, ou como conhecido popularmente “As bruxas de Guaratuba”. Esse caso aconteceu nos anos 90 na cidade de Guaratuba, litoral do Estado do Paraná. O caso teve grande repercussão, pois envolvia a primeira-dama da cidade e a sua filha. Pondera-se que sete indivíduos foram acusados pelo delito e quatro foram condenadas (G1, 2021).

Ressalta-se que o menino que desapareceu em 6 de abril de 1992 estava com 6 anos de idade na época. Conforme as investigações ele estava com a mãe, que era funcionária de uma escola da cidade, no trajeto da casa para escola, quando o menino teria decidido voltar para casa buscar um mini game que havia esquecido. Alerta-se que depois disso Evandro nunca mais foi visto. No dia 12 de abril de 1992 foi encontrado um corpo em um matagal e o pai do Evandro, Ademir Caetano, afirmou na época para o Instituto Médico Legal (IML), ter reconhecido o corpo do filho por uma pequena mancha de nascença que ele tinha nas costas. O corpo foi encontrado sem o couro cabeludo, pele do rosto, olhos, parte dos dedos dos pés e das mãos, com o ventre aberto e sem os órgãos internos (G1, 2021).

De acordo com Ivan Mizanzuk (2021), os responsáveis pelas investigações, utilizaram apenas das confissões prestadas pelos réus como provas incriminadoras, em que a maioria dos acusados confirmaram que foram torturados para declarar. Acentua-se que o caso aconteceu pouco tempo após o fim do regime militar, em que era lícito e comum esse tipo de situação.

Essa linha comprometeu a resolução verídica do caso, dado que prejudicou tanto as investigações, como o descobrimento dos verdadeiros delitivos por durante anos.

Segundo o portal de notícias G1 (2023), em matéria realizada em setembro deste ano, desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) possibilitaram a ideia de que as gravações encontradas como provas incriminadoras do caso podem ser utilizadas no processo. Entretanto, ao que se evidencia, essas gravações sonoras demonstram-se com indícios de tortura, visto que é possível ouvir barulhos sonoros que assemelham os de dor e agressões realizadas pelos policiais para que os acusados confessassem. Desse modo, os advogados de defesa solicitaram reavaliação de provas no processo, pois provas ilícitas podem ser empregadas em maioria quando para beneficiar, ou seja, nesse caso proteger a liberdade e inocência dos indivíduos.

#### 4.3 INTIMIDAÇÃO NA BUSCA DE UM CULPADO

Segundo o doutrinador Renato Marcão (apud Tourinho Filho, 2017), explica que houve um momento em que a rainha das provas, ou seja, a confissão, se tornou tão importante, dado que acontecia a tortura com o objetivo de arrancar do indivíduo o seu reconhecimento de culpa. Afirma também que em muitas vezes, a tortura era bem pior que a pena e por isso em grande maioria os indivíduos confessavam serem culpados, mesmo sendo inocente.

Em relação a psicotortura, esta clandestinamente ainda utilizada, Enio Luiz Rosseto (2001), deduz que pode manifestar-se através de ameaças, de modo a causar intimidação no interrogado e levá-lo a fazer uma confissão. Desse modo, comenta que

As formas dessa intimidação são variadas: interrogatórios sucessivos, em horários noturnos e diurnos, para vencer a resistência pelo cansaço mental provocado pela falta de sono, enquanto os interrogadores descansados se revezam; ou então os interrogadores alternam o humor, ora, apresentam-se como amigos, ora violentos e brutos; há a situação de humilhação do interrogado também causadora de efeito psicológico (Rosseto, 2001, p. 213).

Por fim, Renato Marcão (2022, apud Gorphe, 2004) menciona que algumas razões para haver a confissão no interrogatório seria para: ver-se livre do que se reconhece por estresse interrogatório, querer explicar a própria versão dos fatos, a lógica, o orgulho de mostrar o que fez e por medo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente trabalho acadêmico de pesquisa, enfatiza-se que o ponto nevrálgico debatido foi o que se reconhece como tortura probatória. Considera-se que em meio aos diferentes assuntos que foram analisados, o enfoque preferencial para a escolha do tema, deu-se através do Capítulo XVI do livro “Dos Delitos e Das Penas”, de Beccaria, em que o autor se posiciona de maneira clara e objetiva sobre o que impõe essa temática. É de relevância em que mesmo se tratando de um contexto antigo, o autor consegue evidenciar fatos corriqueiros e que perpetuam hodiernamente.

No que diz respeito a elaboração da pesquisa, foram realizadas diferentes observações no que notam o uso da tortura como método de obtenção de confissão, inclusivamente o que tange o objetivo central, isto é, evidenciar se se demonstra ser eficaz e verídico para ser utilizado ou apenas busca a responsabilidade de culpa para alguém. Vale salientar que o tema é de suma importância ser retratado, dado que apresenta legislações vigentes que proíbem sua implementação para serem levadas em práticas.

Para os fins de busca do trabalho foram desfrutados de bibliografias que tratam sobre a historicidade, doutrinas e judiciais que abordam a temática. Observa-se que, de acordo com os dados apresentados, tornou-se factível compreender, preliminarmente, de forma abrangente o significado de tortura e confissão.

Com base nos preceitos mencionados, passa-se a precaver que a confissão não demonstra ser o melhor modo de comprovar a autoria dos crimes, embora seja um atenuante de pena, haja vista que em hipóteses pode haver alguma coação com o fim de admitir ou testemunhar, sendo isso um ato ilícito. Ademais, deve-se analisar que a confissão não por si só garante a condenação, ou seja, não é uma prova absoluta e que possui mais valor sobre as demais. Desse modo, analisa-se assim que deve haver um conjunto de provas colhidas, nos quais podem influenciar e embasar no processo.

Portanto, analisa-se que esse método ilícito apresenta preceitos de justificar ou buscar a finalização das investigações e do processo do fato ocorrido, pois não demonstra fundamentos que estão interligados e que respondem a integridade do indivíduo, bem como fontes confiáveis.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Márcio. **Tortura no Brasil Hoje**. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/tortura-no-brasil-hoje> Acesso em: 25 out. 2023.

A tortura no Brasil: Subsídio ao trabalho do Relator da ONU para a Tortura, Nigel Rodley, em sua missão oficial ao Brasil. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/estudos/dh/br/torturabr.htm>. Acesso em: 25 out. 2023.

AZEVEDO, Solange. **O Brasil que ainda tortura**. Disponível em:

[https://istoe.com.br/146953\\_O+BRASIL+QUE+AINDA+TORTURA/](https://istoe.com.br/146953_O+BRASIL+QUE+AINDA+TORTURA/). Acesso em: 25 out. 2023.

BALDAN, Édson Luís. **Tortura**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/424/edicao-1/tortura>. Acesso em: 17 out. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 1999. cap. XVI. p. 61-66.

BRASIL. **Código civil**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em:

[http://http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Código penal**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 18/10/2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança: MS 23452/RJ**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/738746>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 104751**, Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629273>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 440**. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27440%27.num.&O=JT>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm). Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.455 de 7 de abril de 1997**. Brasília, DF. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19455.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm). Acesso em: 17 out. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 19-20.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. **Relatório "Tortura no Brasil" - Subsídio ao trabalho do relator da ONU para a tortura Nigel Rodley, em sua missão oficial ao Brasil**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/publicacoes/RelatTorBraSubsNigRod.htm>. Acesso em: 25 out. 2023.

DELMANTO, Roberto; JÚNIOR, Roberto Delmanto; ALMEIDA, Fábio M. de. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book

FERRO, Clarice. **Como era usada a tortura no regime militar?**. Politize, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tortura-ferramenta-regime-militar/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

FILIPPIN, Natalia; ZIMMERMAN, Ana. **Caso Evandro**: criança desaparecida, suposto ritual macabro e torturas, sete acusados; relembre a história. G1 [online], Paraná, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/06/28/caso-evandro-crianca-desaparecida-suspeitas-de-ritual-macabro-e-torturas-sete-acusados-relembre-a-historia.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2023.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos**. 2. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2012. P. 96-97.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), 1984. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 09 out. 2023.

LIMA, Alana Cássia Martins de; COIMBRA, Mário. **Considerações históricas acerca da tortura**. 2014. Trabalho Acadêmico – Faculdade de Direito, Toledo Prudente Centro Universitário, Presidente Prudente, 2014. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4089/3850>. Acesso em: 16 out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

MIZANZUL, Ivan. **O caso Evandro: setes acusados, duas policiais, o corpo e uma trama diabólica**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NAVARO, Roberto. Quais foram as torturas utilizadas na época da ditadura militar no Brasil? **Revista Super Interessante**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quais-foram-as-torturas-utilizadas-na-epoca-da-ditadura-militar-no-brasil>. Acesso em: 25 out. 2023.

RIBEIRO, Letícia. **Uma análise do Caso Evandro sob a perspectiva da fragilidade da confissão sob tortura e suas consequências no rito processual**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Centro Universitário Uninter, Curitiba, 2022.

ROCHA, Marcelo et al. **Caso Evandro: TJ-PR decide que áudios com indícios de tortura contra réus podem ser usados como provas**. G1 [online], Paraná, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/08/24/caso-evandro-tj-pr-decide-que-audios-com-indicios-de-tortura-contra-reus-podem-ser-usados-como-provas.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2023.

ROSSETTO, Enio Luiz. **A eficácia e a relevância da confissão no processo penal brasileiro**. 1999. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999. Acesso em: 18 out. 2023.

ROSSETTO, Enio Luiz. **A confissão no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SILVA, José Geraldo da. **A lei de tortura interpretada: comentários à Lei nº 9.455/97, de 07 de abril de 1997**. Leme (SP): Editora de Direito, 1997.

SZNICK, Valdir. **Tortura – Histórico, Evolução, Crime, Tipos e Espécies, Vítima Especial, Sequestro**. 1. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1998.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ACS Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Tortura psicológica**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tortura-psicologica>. Acesso em: 30 out. 2023.



VILHENA JÚNIOR, Ernani de Menezes. Direitos fundamentais da sociedade, 2012. **Revista jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/17](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/17). Acesso em: 17 out. 2023.